



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 153 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.125
(30.07.2009)

Representação nº 153 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Lucila Régia de Albuquerque Toledo

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. DESNECESSIDADE DE RÉPLICA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

I - Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

II - Tendo em conta que a sanção por descumprimento ao limite imposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97 possui natureza administrativa, não se deve utilizar prazo decadencial estabelecido pela legislação penal.

III - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

IV - O rito previsto para as representações dispostas no art. 96 da Lei Federal nº 9.504/97 não estabelece a necessidade de réplica, a qual não deve ser concedida quando ausentes novos elementos com aptidão de interferir no julgamento da lide.

V - As representações ínsitas no art. 96 da Lei Federal nº 9.504/97 não comportam, de regra, a dilação probatória, podendo o magistrado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, indeferir a produção de provas desnecessárias, nos moldes do artigo 130 do CPC.

VI - Comprovada a doação por pessoa física, ainda que de bem estimável em dinheiro, à campanha eleitoral de candidato a cargo proporcional acima do limite fixado pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada a sanção de multa, fixada no mínimo legal.

VII - Representação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 153 – Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ausência de interesse processual, decadência, ilicitude da prova e cerceamento de defesa e, por maioria, a preliminar de nulidade por ausência de vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, e, no mérito, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e a Excelentíssima Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgar procedente a representação para aplicar a multa à Representada no percentual mínimo, ou seja, para condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de julho de 2009.


Dés. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 153 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Lucila Régia Albuquerque Toledo, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, violação esta que teria residido no fato de ter o(a) Representado(a) efetuado doação a candidato que excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstra o relatório de “Doações para candidatos de 2006”, apresentado pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que o(a) Representado(a) doou um total de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais) ao candidato a deputado estadual Fernando Ribeiro Toledo, ao passo em que teria declarado rendimentos à Receita Federal Brasileira no valor de R\$ 18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos), auferidos no ano de 2005.

Ressalta que o(a) Representado(a) desrespeitou o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que o valor de suas doações para a(s) campanha(s) eleitoral(is) do(s) candidato(s) acima aludido(s), no pleito de 2006, representou mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005), resultando no valor excedente de R\$ 7.038,13 (sete mil, trinta e oito reais e treze centavos).

O(a) Representado(a), em sua defesa de folhas 13 a 22, preliminarmente, sustenta que a presente representação, movida pelo Ministério Público Eleitoral, seria carente de interesse de agir, porquanto esta foi proposta 2 (dois) anos após a posse dos eleitos nas eleições de 2006.

Outrossim, defende que o marco temporal limite para a propositura de representações, relativas ao limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, deveria ser até a data da diplomação.

Demais disso, argumenta que o candidato que recebeu as doações teve sua prestação de contas aprovada sem ressalvas, em 27.11.2006.

Aduz, ainda, que a prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para fundamentar a representação (o relatório de “Doações para candidatos de 2006”, apresentado pela Receita Federal do Brasil) seria ilícita, haja vista que o sigilo fiscal teria sido quebrado sem prévia autorização judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe 42

No mérito, alega que não houve infração à legislação eleitoral ao doar o valor estimado de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), decorrente da cessão de uso de veículo de sua propriedade ao candidato (e esposo) Fernando Toledo, eis que esta doação, declarada à Justiça Eleitoral, não se trataria de valor em moeda corrente.

Sustenta que a cessão gratuita de uso de veículo não poderia ser considerada rendimento, visto que não haveria o recebimento de qualquer contrapartida, razão pela qual a doação em valor estimado estaria fora dos limites previstos pela legislação eleitoral.

Ademais, destaca que seu patrimônio no ano de 2005 seria próximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que demonstraria que o total doado corresponderia a menos de 10% de seu patrimônio total.

Acrescenta que seria casada com o candidato beneficiado sob o regime de comunhão de bens, e que, portanto, o patrimônio de ambos se confundiria, impossibilitando a aplicação dos limites de doação previstos no art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97. Aduz, ainda, que o mencionado candidato, ao usar bens em nome da representada, estava a empregar recursos do casal, o que, por tabela, corresponderia ao uso de recursos próprios em campanha.

Continuando sua defesa, informa que o valor doado corresponderia a 2,64% do montante total arrecadado pelo candidato beneficiado, R\$ 265.693,48 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme prestação de contas do Sr. Fernando Toledo, consistindo em valor insignificante.

Afirma, também, que não seria possível a aplicação de uma penalidade administrativa, uma vez que a representada teria agido sem culpa subjetiva.

Assegura que o objetivo da norma em questão seria evitar o financiamento ilícito das campanhas eleitorais, o que não teria ocorrido no presente caso, pois a doação foi comunicada à Justiça Eleitoral, não tendo potencial para influenciar no resultado do pleito.

Por fim, garante que o acolhimento do pleito do Ministério Público Eleitoral iria de encontro às regras hermenêuticas da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 153 – Classe 42

VOTO

1ª PRELIMINAR: INTERESSE PROCESSUAL

1. O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

2. Neste ponto, é esclarecedora a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*¹:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

3. *In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997², em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97³, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

2ª PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

¹ Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais. p. 436.

² Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);

³ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe.42

4. Passo a analisar a questão da decadência, ainda que não argüida expressamente, porquanto entendo que o(a) Representado(a), ao suscitar a ausência de interesse de agir, pretendia comprovar a intempestividade do ajuizamento da Representação.

5. Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

6. Assim, como no presente caso já foi demonstrado o interesse de agir – e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura –, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

7. Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do RO nº 1.540, relatado pelo Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, o artigo 30-A da Lei das Eleições⁴:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2o. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (Respe nº 12.531/SP, Rei. Min. limar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei

⁴ RO - 1540/PA, Relator: Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe 42

9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

8. Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103⁵ e 107⁶ do Código Penal, do artigo 287⁷ do Código Eleitoral e dos artigos 32⁸ e 90⁹ da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

9. Não é esta, contudo, a melhor exegese.

⁵ Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁶ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I a III (omissis); IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V a IX - (omissis).

⁷ Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

⁸ Art. 32 - Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

⁹ Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 - Classe 42

10. Sim, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

11. Isso significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é reprimida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurto, daí, sua natureza de sanção administrativa.

12. Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal, não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intempestividade do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença.

Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.

13. Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições, adequadamente aplicado ao caso em exame.

14. Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

15. Por estas razões, rejeito a prefacial (*rectius*: prejudicial de mérito) de decadência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 - Classe 42

3ª PRELIMINAR: LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA

16. E não se diga que a prova aqui produzida – obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal – é ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.¹⁰

17. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

18. É isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar¹¹ os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.

19. Nesse diapasão, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Sobre o tema, trago à baila o seguinte aresto, *in verbis*:¹²:

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

¹⁰ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

¹¹ Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

¹² RMS 15552/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p. 507.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe 42

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Grifos nossos).

III – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV – Recurso a que se nega provimento.

20. Outrossim, conforme expresso pelo art. 4º da Portaria SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, as infrações ao art. 23 da Lei das Eleições deverão ser informadas pela SRF ao TSE¹³.

21. Demais disso, desde 26 de julho de 2002, já existe convênio entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal que possibilita à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

22. Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações supostamente em desacordo com a legislação eleitoral.

23. Não há, assim, a meu sentir, qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação.

**PRELIMINARES ARGÜIDAS NO PLENÁRIO: AUSÊNCIA DE VISTAS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

24. Não há previsão de réplica nas representações para apurar ofensa à Lei das Eleições, sendo prescindível dar-se vistas a parte autora (Ministério Público Eleitoral) quando, após a apresentação da defesa, não são trazidos novos elementos relevantes para desfecho da lide.

25. O rito célere das representações previstas na Lei Federal nº 9.504/97 não comporta, em regra, a dilação probatória, razão pela qual o indeferimento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, do pedido de juntada da prestação de contas, bem como do pedido de produção de prova testemunhal (irrelevante para o deslinde do processo), não constitui cerceamento de defesa.

¹³ Art. 4º - Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere: Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe 42

26. Não se deve olvidar, mais, que a declaração de rendimentos auferidos, no ano de 2005, é prova suficiente para comprovar se a doação ultrapassou, ou não, o limite legal, não tendo o autor alegado qualquer incorreção neste documento.

27. Ademais, a prestação de contas é um documento público, ao qual tem acesso as partes interessadas, não sendo necessário o deferimento judicial para permitir a retirada de cópias, razão pela qual a parte representada deveria ter promovido a sua juntada no momento da apresentação de sua defesa.

28. Quanto à prova testemunhal requerida, não vislumbro a sua necessidade, haja vista que a parte não declinou o que pretendia provar através de sua produção, atendo-se a fazer meras alegações genéricas, sem qualquer objetividade em sua pretensão.

29. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

30. No mérito, entendo que a razão está com o Ministério Público Eleitoral.

31. Os recursos financeiros destinados as campanhas eleitorais, dentre outras fontes, podem ser originários de doações de pessoa física ou utilizados recursos próprios do candidato.

33. As doações de pessoas físicas para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

34. Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos é o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

35. Pela análise dos autos, deduz-se que o(a) Representado(a) informou à Receita Federal que seus rendimentos, no ano de 2005, foram no valor de R\$ 18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos).

36. Todavia, conforme Demonstrativo de Recursos Arrecadados (Doações para Candidatos de 2006) acostado à fl. 06, verifica-se que o(a) então Representado(a) doou, nas eleições de 2006, a quantia de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais) ao(s) candidato(s) a Deputado Estadual, ultrapassando em R\$ 7.038,13 (sete mil, trinta e oito reais e treze centavos) o limite fixado.

37. Neste passo, destaco que embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, não acostou aos autos qualquer prova desta alegação, eis que a declaração de ajuste anual apenas comprova que é proprietária de um veículo (cf.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe 42

fl. 27), mas não que o uso deste foi cedido para a campanha do Sr. Fernando Ribeiro Toledo.

38. Vê-se, assim, que a parte representada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a doação teria sido referente a bem estimável em dinheiro.

39. Não bastasse isso, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado as doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou **estimáveis em dinheiro** para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Grifos nossos)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

40. E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações de bens estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de uso gratuita de um veículo automotor, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela locação do referido bem móvel.

41. Isso significa dizer que também as doações de bens estimáveis em dinheiro, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando a pessoa física doadora sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, confira-se o teor do aresto abaixo, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo¹⁴:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. PERCENTUAL CALCULADO SOBRE RENDIMENTO BRUTO DA PESSOA FÍSICA DOADORA. DOAÇÃO DE MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 23, §§ 1º E 3º DA LEI Nº 9.504/97.

I - As doações em dinheiro, ou nele estimáveis, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

II - A doação em montante superior àquele limite constitui infração, sujeitando a pessoa física doadora ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. (Grifos nossos).

III - Representação acolhida, para impor o pagamento da multa no mínimo legal.

¹⁴ TRE/ES -Representação nº 12, Resolução – 179, Relator: Antônio Ivan Áthie, DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 11/07/2000, Página 24.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 153 – Classe 42

42. Não fosse assim, teríamos uma situação de extrema injustiça, com transgressão nefasta ao princípio da isonomia, pois quem promovesse a cessão gratuita do uso de um veículo, cessão esta estimada em um valor que excedesse ao limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, não seria punido, enquanto que se outra pessoa física doasse este mesmo valor em dinheiro para que determinado candidato, de posse deste numerário, alugasse um veículo nas mesmas condições do doador anterior, e se o valor doado em dinheiro também estivesse fora do limite de doação para o segundo doador, este último estaria sujeito à aplicação da multa. Ou seja, apesar da identidade das situações, as conseqüências seriam bem diversas, o que não se pode admitir numa interpretação sistemática e teleológica da lei.

43. Demais disso, não interessa se o que foi doado foi um rendimento obtido no ano anterior às eleições ou se já pertencia ao patrimônio do(a) Representado(a), pois o que importa não é a origem do valor doado, mas, sim, se a doação respeitou ao limite de 10 (dez) por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

44. Pela mesma razão, não há qualquer relevância no fato do(a) doador(a) ser casado(a) ser casada em regime de comunhão total de bens com o(a) candidato(a) que recebeu a doação, ou no fato da doação representar menos de 10% do patrimônio do(a) representado(a), pois o limite é de rendimentos declarados e não de patrimônio constituído.

45. Destaco, ainda, que a presente situação não se enquadra em uso de recurso próprio na campanha eleitoral, haja vista que, na prestação de contas, o valor foi declarado como doação de terceiro, o que somente é possível após a emissão do recibo eleitoral contendo a assinatura do candidato e do doador, fato que não foi contestado pelo Representado(a).

46. Desse modo, não socorre ao(à) Representado(a) o argumento de que a doação teria sido de recursos do próprio candidato, haja vista que não foi isto que restou consignado na prestação de contas do candidato.

47. Também é importante esclarecer que não se trata aqui de verificar a regularidade das contas do candidato, as quais já foram apreciadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, mas, sim, de aferir a regularidade da doação realizada por uma pessoa física, razão pela qual não importa, por serem coisas totalmente distintas, se o valor que excedeu ao limite do art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, é insignificante frente ao valor arrecadado pelo candidato.

48. Melhor sorte não merece o argumento de que somente seria possível a aplicação de uma sanção administrativa após ser demonstrada a culpa subjetiva do(a) representado(a), visto que este(a) último(a) somente poderia constar como doador(a) após assinar o recibo eleitoral (momento no qual já tinha conhecimento dos seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe 42

rendimentos no ano de 2005), o que demonstra nítido intuito de realizar uma doação fora do limite legal.

49. Outrossim, na seara das infrações administrativas, entendo não ser necessária a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização do ilícito, bastando a presença do comportamento voluntário do agente, de forma que seja possível a ciência do dever jurídico que lhe é imposto, como bem esclarece Heraldo Garcia Vitta, *in verbis*¹⁵:

“(…) há voluntariedade, quando existe a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, *in concreto*, do comportamento. Possibilidade, no caso concreto, de poder eleger o comportamento tal ou qual; optando o sujeito pelo descumprimento do dever jurídico, cometerá o ilícito”.

O mesmo autor, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, arremata:

“que a previsão de sanções (administrativas, administrativas fiscais ou penais) aplicáveis aos transgressores do comando normativo existe precisamente para atemorizar possíveis infratores, estimulando-os, destarte, a ajustarem seus comportamentos aos padrões admitidos ou desejados pela regra de Direito.”

50. No caso concreto, o limite para a realização de doação está previamente disposto na Lei Federal nº 9.504/97, o que atesta a responsabilidade do Representado(a) pelo ilícito cometido, já que segundo o artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No mesmo sentido, trago à sirga os seguintes precedentes¹⁶:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR PARA CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006.

Preliminares:

1 - Ilegalidade da quebra do sigilo fiscal. Rejeitada. Requisitos autorizadores da medida presentes à época da concessão da liminar. Existência de indícios idôneos da possibilidade de autoria de ilícito por parte do representado. Objeto da ação individualizado. Não-configuração de ofensa ao contraditório e ampla defesa pela concessão da liminar sem a ouvida do representado. Garantias que não foram ignoradas, apenas diferidas.

¹⁵ A sanção no Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2003, p.40-41.

¹⁶ TRE/MG, RP-8132007, Relator: Tiago Pinto, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 15/05/2008, p.109; TRF 5 – Apelação Cível – 308455, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ - Data: 25/08/2004, p. 752.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 153 – Classe 42

2 - Ausência de provas de conduta ilícita. Matéria que diz respeito à matéria de fundo, devendo ser com ela analisada. Exame prejudicado.

Mérito. **Matéria não afeta ao direito penal. Inaplicabilidade do princípio da culpabilidade. Suficiência da verificação do excesso ou não aos limites impostos na lei. A ignorância ou desconhecimento da lei não podem ser utilizados como escusa ao seu descumprimento. Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil. Demonstração pelo conjunto probatório de que o limite legal para doação foi extrapolado. Incidência de multa de cinco vezes o excesso.**

3 - Pedido parcialmente procedente. (Grifos nossos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. RESPONSABILIDADE SEM CULPA. CASO FORTUITO. PANE EM SISTEMA DE COMPUTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A falta de intimação para alegações finais ou o indeferimento de produção de prova testemunhal não bensejam nulidade processual quando não há prejuízo à defesa.

- **Em caso de infração administrativa, a responsabilidade pelo pagamento de multa independe de culpa, podendo, todavia, ser elidida por ocorrência de caso fortuito ou força maior.** (Grifos nossos).

(...)

51. Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, aplicada por via de critérios objetivos, razão pela qual não pode ter a incidência afastada pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

52. Com isso, não vislumbro a necessidade de aferir a potencialidade do valor doado para influenciar no resultado do pleito, visto que a sanção aplicada ao presente caso não tem qualquer reflexo no processo eleitoral.

53. No caso concreto, o valor doado de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), pelas razões já expendidas, ultrapassou em R\$ 7.038,13 (sete mil e trinta e oito reais e treze centavos) o limite legal, devendo este valor ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97¹⁷.

54. Dessa forma, assentada a inconsistência, deve o(a) Representado(a) ser condenado a pagar multa, aqui arbitrada em grau mínimo, equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, conforme autoriza o art. 14, I, da Resolução TSE nº 20.250, de 29 de junho de 2006, que trata de instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições de 2006, vazado nos seguintes termos:

¹⁷ § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.125, de 30/07/09, foi conferido na 56^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 92/94. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 153

Prot. 3.123/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2009 (SESSÃO Nº 56/2009)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Martins, Ferreira, Falcão Advocacia

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ausência de interesse processual, decadência, ilicitude da prova e cerceamento de defesa e, por maioria, vencidos a Dra. Ana Florinda, Dr. Pedro Ivens e o Des. Orlando Manso (o Exmo. Presidente proferiu voto minerva), a preliminar de nulidade por ausência de vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, e, no mérito, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e a Excelentíssima Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgar procedente a representação para aplicar a multa à Representada no percentual mínimo, ou seja, para condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. (Acórdão nº 6.125, de 30.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Sessões